TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	144404/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:	CAROLINE CHRISTINA GEROTO DE SOUZA, GIL OSCAR CAMARGO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMAR CALOVI, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2921/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da Lei n° 8.666/93. Município de Paiçandu. Irregularidades. Aplicação de multa administrativa ao então Prefeito Municipal, signatário do edital. Não acolhimento das alegações recursais. Pelo não provimento.

1. Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. Tarcisio Marques dos Reis (peça n° 66), em face do **Acórdão n° 153/22 – Tribunal Pleno** (peça n° 62), que julgou procedente Representação da Lei n° 8.666/93, aplicando ao ex-Prefeito, ora Recorrente, por uma vez, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão de irregularidades contidas nos itens 8.1.6, “d” e “e”, do edital do Pregão Presencial n° 97/2017, do Município de Paiçandu, relativas à exigência de visita técnica e de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento de bueiros.

Em suas razões recursais, defendeu a legalidade das cláusulas do edital, requerendo a exclusão da multa aplicada em seu desfavor.

Aduziu que a exigência de visita técnica é expressamente permitida pelo art. 30, III, da Lei n° 8.666/93, tendo a finalidade de garantir o adequado cumprimento contratual, na medida em que assegura que os licitantes tomaram conhecimento de todas as informações e condições locais para o correto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 61WD.SXLA.JADA.O84J.K

atendimento das obrigações exigidas no edital. Ressaltou ainda que a excepcionalidade, a complexidade e a importância do serviço em questão para a sociedade justificariam a exigência.

Afirmou também não existir impedimento à exigência de apresentação de equipe técnica com caminhão, sustentando que cabe à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade da proposta formulada e da prestação executada. Asseverou que, por meio da exigência de amostra, a Administração Pública pode se certificar que o bem proposto pelo licitante atende a todas as especificações técnicas indicadas na sua descrição e previstas em edital.

Ressaltou, ademais, que as exigências questionadas não possuíam o condão de limitar a concorrência ou impedir o ingresso de empresas no certame, não se tratando de requisito para a participação, e que não há como se reconhecer o prejuízo efetivamente sofrido pela Representante, inexistindo elementos comprobatórios nos autos de que esta possuía interesse na contratação ou na participação no certame.

Alegou, ainda, de forma subsidiária, não ser cabível a sua responsabilidade pessoal, vez que em nenhum momento agiu com dolo ou erro grosseiro, conforme exigido pelo art. 28 da LINDB, inexistindo, aliás, qualquer apontamento nesse sentido. Diante disso, requereu o afastamento da penalidade aplicada.

Admitido o recurso por meio do Despacho n° 379/22 – GCILB (peça n° 68), o feito foi autuado e redistribuído por sorteio a este Relator.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução n° 1469/22 (peça n° 74), na qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que não foram apresentados novos argumentos capazes de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, e que não havia justificativa ou razoabilidade para as exigências questionadas, cuja imposição violou o princípio da competitividade.

Na sequência, mediante o Parecer n° 671/22 (peça n° 75), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, diante da inexistência de novos fatos, provas ou argumentos hábeis a desconstituir o acórdão impugnado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 61WD.SXLA.JADA.O84J.K

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, acompanho os pareceres uniformes pelo não provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

Quanto às exigências dos itens 8.1.6, "d" e "e" do edital (peça n° 4)[1], que ensejaram a aplicação de multa administrativa, vê-se que o Recorrente, em suas razões, voltou a defender sua regularidade, limitando-se a reiterar os argumentos contidos na peça defensiva e já apreciados por esta Corte de Contas.

Conforme bem fundamentou o Acórdão n° 153/22 – Tribunal Pleno (peça n° 62), embora a legislação possibilite que os instrumentos convocatórios fixem a imposição de visitas técnicas e exijam a apresentação de amostras, "*este tipo de exigência deve ser fixada somente nos casos em que a técnica ou a especificidade do objeto assim exigir, uma vez que a visita técnica tem a finalidade de propiciar aos interessados uma noção mais acurada do objeto licitatório, isto é, tem por escopo franquear a oportunidade de uma prévia verificação de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que se possa formular uma proposta de acordo com a realidade fática concernente à execução do serviço*" (fl. 5).

Ocorre que, no presente caso, não restou comprovado que os serviços a serem prestados tivessem quaisquer especificidades que justificassem a exigência, conforme se verifica pela própria descrição dos serviços contida no Termo

[1] 8.1.6. DISPOSIÇÃO GERAL DA HABILITAÇÃO
(...)
d) Declaração expressa do Município de ....., de que o proponente visitou o local de execução de serviços, (A visita deverá ser previamente agendada com o (a) servidor(a) responsável designando(a) no item .....do contrato, a partir da data de publicação até 01 (um) dia que anteceder a abertura deste certame, das 08h00min às 17h00mim pelos fone .....Declaração esta que deve ser apresentada juntamente com o credenciamento a não apresentação comprovando a execução do serviço, inabilitara a concorrente.
e) A empresa deverá comparecer no Parque de Máquinas, com uma equipe e caminhão, para realizar a desobstrução de (01) uma boca de lobo e galeria, na presença do fiscal do contrato para que este aprove ou não a execução do serviço, no dia da visita Técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 61WD.SXLA.JADA.O84J.K

de Referência do edital, que é bastante simples e envolve quase que exclusivamente a caracterização dos equipamentos a serem utilizados.

Ainda que o Recorrente sustente que a "*excepcionalidade, a complexidade e a importância para a sociedade do serviço a ser prestado justificam a exigência*" (peça n° 66, fl. 4), trata-se de alegações meramente genéricas, sem qualquer demonstração técnica nesse sentido.

Especificamente no tocante à exigência de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento antes da licitação, no dia da visita técnica, consignou a decisão recorrida, com muita propriedade, que a exigência não está justificada tecnicamente no processo, e que não há razoabilidade para sua imposição.

Além disso, bem lembrou o acórdão vergastado que "*os atestados de capacidade técnica, por si só, já seriam capazes de comprovar a expertise das proponentes, uma vez que o objeto não está dotado de complexidade extraordinária ou qualquer especificidade, o que se comprova no próprio teor do Termo de Referência*" (peça n° 62, fl. 6).

Assim, diversamente do alegado pelo Recorrente, restou evidente que as exigências questionadas eram excessivas e possuíam o potencial de limitar a competitividade do certame, vez que o deslocamento de equipes e equipamentos ao ente municipal para realizar os serviços acarretaria consideráveis custos aos licitantes, podendo de fato ter afastado eventuais interessados em participar do certame.

Lembre-se que, nos termos do item 8.1.6, "d", do edital, a declaração expressa do Município quanto à visita técnica, comprovando a execução do serviço, deveria ser apresentada juntamente ao credenciamento da licitante, e sua ausência levaria à inabilitação.

Ademais, na prática, o fato de apenas uma empresa ter realizado a visita e participado do certame, apresentando proposta correspondente ao valor máximo fixado no edital, inequivocamente corrobora a conclusão de que as imposições do edital contribuíram para obstruir a competitividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 61WD.SXLA.JADA.O84J.K

Quanto à alegação do Recorrente de que não haveria como reconhecer o prejuízo efetivamente sofrido pela Representante, vez que sequer restou comprovado que ela possuía interesse na contratação ou na participação, tal argumentação não merece prosperar.

O reconhecimento de eventuais irregularidades em processos licitatórios por parte desta Corte de Contas não visa à satisfação de interesses privados de um ou outro licitante, mas objetiva, isso sim, tutelar o interesse e a finalidade pública das licitações, resguardando a legalidade, a competitividade e a economicidade dos certames, dentre outros princípios, e contribuindo, dessa forma, para o alcance da proposta mais vantajosa à Administração e, por consequência, à sociedade.

Tanto é assim que a Representação da Lei n° 8.666/93 pode ser proposta, perante este Tribunal, por qualquer pessoa física ou jurídica no exercício do controle social, nos termos do art. 113, §1º, da referida lei[2], independentemente de eventual participação no respectivo processo licitatório.

Também deve ser afastada a alegação do Recorrente quanto à ausência de responsabilidade pessoal, por não ter agido com dolo ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 12 e 28 da LINDB, o que levaria ao afastamento da multa aplicada.

Verifica-se da decisão recorrida que a multa administrativa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n° 113/05 foi imposta ao Sr. Tarcisio Marques dos Reis enquanto Prefeito Municipal e signatário do edital em que constavam as irregularidades identificadas.

Conforme mencionado na Instrução n° 1306/21 (peça n° 44), ainda que inexistam indícios de má-fé, as irregularidades decorreram de erro grosseiro, que poderia ter sido evitado com uma breve pesquisa doutrinária e jurisprudencial

[2] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 61WD.SXLA.JADA.O84J.K

sobre o assunto, vez que se trata de exigências excessivas e desproporcionais diante da aparente simplicidade do objeto licitado, que não estavam justificadas, e que tiveram o efeito grave e concreto de restringir a competitividade do certame, o que restou evidenciado pela participação de apenas uma empresa.

Nesse sentido, além de assinar o edital, responsabilizando-se diretamente pelas cláusulas ali contidas, parece-me que o gestor falhou, no mínimo, em diligenciar, fiscalizar e acompanhar a escorreita condução da licitação realizada sob sua responsabilidade.

Assim, tendo agido o Recorrente com erro grosseiro, correta se mostra a imputação de multa, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

Ressalte-se, ainda, que, conforme expressamente reconhecido na Instrução n° 4127/21 (peça n° 60), o posicionamento majoritário desta Corte de Contas tem sido de imputar multas administrativas aos Prefeitos Municipais, enquanto autoridades superiores de licitações, em razão de irregularidades constatadas em editais de processos licitatórios, conforme se pode verificar, a título exemplificativo, nos Acórdãos n° 1572/21 – Tribunal Pleno, n° 2007/21 – Tribunal Pleno e n° 2051/21 – Tribunal Pleno, nos quais houve voto divergente (vencido) do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por fim, não há que se falar em ausência de oportunização de contraditório e ampla defesa pessoal, vez que o Despacho n° 59/18 – GCILB (peça n° 31) expressamente determinou a citação do Recorrente para apresentação de defesa – perfectibilizada mediante o Ofício n° 356/18 (peças n° 34 e 38) -, chegando a mencionar, inclusive, a título de alerta, que eventual procedência da Representação poderia ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Diante de todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n° 153/22 – Tribunal Pleno em todos os seus termos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 61WD.SXLA.JADA.O84J.K

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 61WD.SXLA.JADA.O84J.K